



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003724/2006-04
Recurso nº 503.122 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.496 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELZA ESTEVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com valor mínimo de R\$ 165,74.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes da CSRF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende- Presidente.

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Assinado digitalmente em 19/05/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 13/05/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Autenticado digitalmente em 13/05/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 31/05/2010 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva, alegando que sempre entregou declaração de isento, mas que, no ano de 2006, pediu para um contador fazer a DIRPF de 2005/2006. Entretanto este, por um lapso, entregou a DIRPF 2004/2005, gerando assim, a multa por atraso na declaração. Acrescenta que, para o ano da autuação, estava dispensada da apresentação da declaração em função de seus rendimentos, que foram de R\$5.643,24, e não de R\$15.643,24 como declarado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 28 a 29):

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o contribuinte apresentou a sua DIRPF/2005, em 20/04/2006, folhas 04, portanto fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º da IN SRF nº 507/2005. A referida Instrução Normativa estabeleceu o dia 29/04/2005 como data final de entrega da declaração de IRPF para o exercício de 2005. Assim escoreita a aplicação da multa conforme consignada na Notificação de Lançamento.

Por outro lado conforme o documento de folhas 04, a interessada estava obrigada a entrega da DIRPF, uma vez ter declarado que recebeu rendimentos tributáveis de R\$ 15.643,24. Acrescenta-se que o limite era de R\$ 12.696,00. Daí, infringiu o art. 1º, inciso I, da IN SRF nº 507/2005.

No tangente as suas alegações da autuada, que teria ocorrido equívoco por parte de um Contador por ela contratado, em que pese seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, uma vez que, o ato do lançamento é vinculado à lei e de não existir previsão legal para a dispensa da multa pelos motivos acima alegados. E mais, a interessada não apresentou provas de suas alegações.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2009 (fl. 34), o contribuinte apresentou, em 14/07/2009, o recurso de fls. 35 a 36, postulando a aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, argumentando que a jurisprudência é farta no sentido da improcedência da cobrança de multas punitivas, quando o contribuinte, de forma espontânea, sanou a irregularidade antes de iniciado procedimento de ofício. Afirma que o atraso na entrega da DIRPF não resultou em prejuízo ao Erário, já que não auferiu renda superior ao limite de isenção.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 43, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 9.249, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

O contribuinte insiste em afirmar que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção, e que o valor declarado foi um erro, mas não traz qualquer prova que demonstre esse fato. Entretanto, simples alegações não são suficientes para elidir o lançamento.

Quanto à denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, ela não se aplica às infrações formais, como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

De acordo com os artigos 113 e 115 do CTN, por se tratar de obrigação acessória, a multa por atraso tem natureza acessória, formal e autônoma, pois não tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade, mas prestar informações de natureza tributária para o Fisco (obrigação de fazer).

Por bem se adequar ao assunto, transcrevo parte do trabalho "Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário", de lavra do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional Dr. Aldemário Araújo Castro, que demonstra que a denúncia espontânea não abrange a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória:

Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explicita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL — tributo, MULTA — penalidade pecuniária e JUROS DEMORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL —tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado artigo 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: PRINCIPAL — multa (penalidade pecuniária) e MULTA — inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Uma última ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem também decidindo que, no caso de infração formal (inobservância de obrigação acessória), sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, não se aplica o instituto da denúncia espontânea, como demonstram os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

(...)

(RESP 246.960/RS, de 09/10/2001, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PRECEDENTES.

1.A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

(...)

(ERESP nº 246.295/RS, de 18/06/2001, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA - ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

(RESP nº 289.688/PR, de 05/06/2001, Rel. Min. Franciulli Netto).

Várias decisões desta Corte Administrativa também já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-03.767 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que "o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN".

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo